



PROCESSO Nº : 1945513/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA LIMA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 361/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SERVIDOR ESTABILIZADO. RESOLUÇÃO CONSULTA 12/2022-TP. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) ATO Nº 24.157/2014, COM PARIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, ao(a) **Sr(a). MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA LIMA**, inscrita no CPF nº 202.568.411-87, servidor(a) estabilizado constitucionalmente no cargo de Técnico Administrativo L 10052 D-11, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do(a) Ato nº 24.157/2014.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c





art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Preliminarmente, destaca-se que o(a) servidor(a) foi **regularmente estabilizado constitucionalmente**, em 21/12/1989, por meio do **Decreto nº 2.173/1989, no cargo AGENTE DE ADMINISTRACAO A-01**, já que contava com mais de cinco anos ininterruptos de serviço público até a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988), em observância ao disposto no art. 19 do ADCT.

6. Com relação ao enquadramento e/ou progressão do servidor(a) entende-se que devem permanecer em observância aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, além da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração.

7. No tocante ao reajustamento dos proventos e aplicação da paridade, este *Parquet* entende, nesse caso, pela **aplicação** em caráter excepcional, em respeito à modulação de efeitos encampada na Resolução de Consulta nº 12/2022-TP¹, considerando o preenchimento dos requisitos para aposentadoria antes da data de publicação da tese fixada no referido precedente vinculante. O julgamento da Resolução de Consulta ocorreu em 28/06/2022, sendo publicada em 11/07/2022, já o ato de concessão da aposentadoria foi emitido e publicado em 19/12/2014 (doc. dig. n. 556901/2024 fl. 5-6).

8. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição foi deferida com base no Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e Art. 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da LEI Nº 10.052, de 15 de janeiro de 2014, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.





9. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **58** anos de idade e **36** anos, **09** meses e **03** dias de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **21/12/1989** e na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria em **13/07/2001**.

10. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

11. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Ato nº 24.157/2014, com direito à paridade.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

